

PARECER PRÉVIO Nº 0040 /2022

PROCESSO Nº: 11340/2018-9

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - 2017

MUNICÍPIO: FORTIM

INTERESSADO: NASELMO DE SOUSA FERREIRA

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 31/01/2022 A 04/02/2022

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM. EXERCÍCIO DE 2017. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES. NOTIFICAÇÃO. UNANIMIDADE DE VOTOS. REMESSA DOS AUTOS À CÂMARA MUNICIPAL PARA JULGAMENTO.

O Tribunal de Contas do Estado do Ceará, nos termos dos arts. 71 e 75 da Constituição Federal, combinado com o art. 78, inciso I, e EC nº 92/2017 da Carta Estadual, e art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 12.160/1993, **RESOLVE unânime**, com fundamento no Relatório e Voto, emitir Parecer Prévio pela **Regularidade com Ressalva** da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Fortim, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Naselmo de Sousa Ferreira, com as seguintes recomendações: **empreender** meios de controle suficientes para evitar divergências no valor da despesa com pessoal registrada no SIM e RGF e **obedecer** ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal acerca das **Despesas com Pessoal do Poder Executivo**, alertando para o entendimento geral firmado pelo Pleno deste TCE no sentido de que a falta de obediência ao limite de 54% previsto na LRF, por si só, será suficiente para determinar a emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das contas a partir de 2019.

Determinar à Secretaria TCE CE as seguintes providências: notificar o Prefeito, com cópia deste Parecer Prévio, e remeter os autos a Câmara Municipal, para o julgamento da Prestação de Contas de Governo do exercício de 2017.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Victor, Rholden Queiroz, Patrícia Saboya e Ernesto Sabóia.

Sala das Sessões Virtuais do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em 04 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

Fui Presente: Eduardo de Sousa Lemos
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PARECER PRÉVIO Nº 0040 /2022

PROCESSO Nº: 11340/2018-9

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - 2017

MUNICÍPIO: FORTIM

INTERESSADO: NASELMO DE SOUSA FERREIRA

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 31/01/2022 A 04/02/2022

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo da Prestação de Contas Anuais do Prefeito de Fortim, Sr. Naselmo de Sousa Ferreira, referente ao exercício de 2017, apresentada em meio eletrônico, conforme disciplinado na IN nº 02/2013-TCM, e submetida ao exame desta Corte por força da competência estabelecida pelo art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 12.160/1993 combinado com o art. 56 da LRF, seq. 02/32.
2. Os autos foram distribuídos a esta Relatora conforme expediente de seq. 42.
3. Coube à Gerência de Contas de Governo e Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira e das Receitas deste Tribunal a análise inicial das referidas contas, que emitiu o Certificado nº 649/2018 (seq. 39).
4. Citado para defender-se (seq. 44/45), o Prefeito apresentou tempestivamente, justificativas e documentos, visando justificar os vícios apontados (seq. 48/55).
5. A Diretoria de Contas de Governo, após análise das justificativas e documentos, elaborou o Certificado de Reexame nº 411/2021, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas (seq. 60).
6. Chamado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o **Parecer nº 02208/2021**, da lavra do **Dr. Eduardo de Sousa Lemos**, sugerindo a emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das contas, com débito e multa, e julgamento pela Câmara Municipal (seq. 63).
7. Frise-se que as Contas de Gestão, de responsabilidade dos ordenadores de despesas, e de todos, que arrecadem, gerenciem, movimentem ou guardem recursos públicos, bem assim dos demais atos isolados e que impliquem em responsabilidade para o Município, podem eventualmente, recair sobre a pessoa do Prefeito, sempre que este ordenar despesas ou extrapolar da Chefia Política, para executar atribuições de Secretários ou funcionários municipais.
8. Nessas hipóteses compete ao TCE, na forma dos incisos II e VIII do art. 71 da Carta Federal, **julgar** tais contas, podendo imputar débito e aplicar multas.
9. Embora o art. 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal inclua os atos de gestão fiscal do Poder Legislativo na Prestação de Contas Anual do Prefeito, firmou-se entendimento, ante a impossibilidade operacional, que referidos atos de gestão do Legislativo serão apreciados no respectivo processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal, na forma determinada no art. 27, §2º, da IN nº 03/2000-TCM.

É o Relatório.

PARECER PRÉVIO Nº 0040 /2022**VOTO****PRELIMINAR**

10. Cumpre frisar que este processo trata da Prestação de Contas de Governo apresentada pelo Prefeito ao TCE, por determinação constitucional (§4º do art. 42 da Carta Estadual). Estas contas são “apreciadas” e não julgadas. O Tribunal **emite Parecer Prévio**, competindo à Câmara Municipal o julgamento, tudo na forma estabelecida pelo §2º do art. 31 da Constituição Federal combinado com o art. 6º da Lei nº 12.160/1993.

11. As Contas Anuais referem-se à Gestão Administrativa do Sr. Naselmo de Sousa Ferreira, então Prefeito e, como tal, Chefe de Governo. Assim, estas Contas cuidam da Gestão Pública adotada no exercício em exame, analisando as áreas de Planejamento, Gestão Fiscal, Execução Orçamentária, cumprimento dos percentuais Constitucionais em Educação (25%), Saúde (15%), Repasse de Duodécimo à Câmara Municipal, Pessoal (60%), Endividamento e Normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

MÉRITO

12. Passemos ao exame dos tópicos analisados pelos Inspetores, com base na defesa e nos documentos acostados, para ao fim, exarar Parecer Prévio sobre as contas em análise.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

13. A **Prestação de Contas de Governo** do Município de Fortim em meio eletrônico foi enviada ao Poder Legislativo no dia 30/01/2018, cumprindo o prazo estabelecido no art. 42, §4º da Constituição Estadual combinado com a IN nº 02/2013-TCM.

14. O envio da Prestação de Contas de Governo a este Tribunal, em meio eletrônico, de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo Municipal, ocorreu em 02 de março de 2018, portanto dentro do prazo estabelecido pelo §4º do art. 42 da Constituição do Estado do Ceará e art. 6º, caput, e §2º da IN nº 02/2013-TCM.

15. Em consulta ao sítio eletrônico <http://www.fortim.ce.gov.br> constatou-se atendimento ao previsto no art. 48 da LRF, seq. 39.

INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

16. Os Técnicos informaram que a **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO** de nº 629/2017, de 02/05/2017, para o exercício de 2018, foi encaminhada ao Tribunal de Contas no prazo estabelecido no art. 4º da IN nº 03/2000-TCM, alterada pela IN nº 01/2007-TCM, conforme processo nº 08088/17.

17. A **Lei Orçamentária Anual – LOA** (Lei Municipal nº 648/2017), de 30 de outubro de 2017, referente ao exercício de 2018, ingressou nesta Corte em 23/11/2017, portanto, dentro do prazo estabelecido no art. 42, §5º, da Constituição Estadual e art. 5º, §1º, da IN nº 03/2000-TCM, alterada pela IN nº 01/2007-TCM.

18. Ainda sobre a LOA, verificou-se que referida Lei contemplou dotação destinada à

PARECER PRÉVIO Nº 0040 /2022

Reserva de Contingência, cumprindo o que disciplina o art. 5º, inciso III, da LRF, e art. 5º, §6º, da IN nº 03/2000-TCM.

19. O Prefeito comprovou junto a este Tribunal a elaboração da **Programação Financeira** e do **Cronograma de Execução Mensal de Desembolso**, do exercício de 2017, cumprindo o disposto no art. 8º da LRF e art. 6º da IN nº 03/2000-TCM, conforme processo nº 15404/17.

CRÉDITOS ADICIONAIS

20. O Certificado inicial nº 649/2018 (seq. 39) e o Certificado de Reexame nº 411/2021 (seq. 60) informaram que o Poder Executivo de Fortim abriu créditos adicionais suplementares no montante de **R\$ 12.669.980,00**, e especiais no valor de **R\$ 143.601,00**, totalizando **R\$ 12.813.581,00**, tendo como fonte de recursos anulação de dotações no valor de **R\$ 12.397.551,00** e superávit financeiro no valor de **R\$ 416.030,00**.

21. Sobre a matéria, os Técnicos apontaram o seguinte:

a) As autorizações para abertura de referidos créditos foram concedidas através da Lei Orçamentária para o exercício de 2017, até o limite de 50% da despesa autorizada, equivalente a R\$ 23.887.850,20.

O limite foi respeitado, tendo em vista que foram abertos créditos no valor de R\$ 12.669.980,00, restando atendido disposto no art. 167, inciso V da Constituição Federal combinado com o art. 43, §1º, inciso III da Lei nº 4320/1964.

b) Os créditos adicionais especiais foram autorizados por meio das Leis nºs 611/17, 628/17 e 640/17, acostadas ao presente processo.

c) O superávit financeiro apurado no valor de R\$ 21.252.276,80 foi suficiente para cobertura dos referidos créditos adicionais, cumprindo o art. 167 da Carta Federal c/c art. 43, §1º, inciso I da Lei Federal nº 4320/64.

RECEITAS

22. A receita orçamentária arrecadada em 2017 foi na ordem de R\$ 42.193.043,96, segundo dados do SIM, confirmado pelo valor registrado no RREO (R\$ 42.193.043,96), seq. 39.

23. Houve aumento de R\$ 3.799.342,37, ou seja, 8,27% em relação à arrecadação do exercício anterior (2016), que foi R\$ 45.992.386,33.

24. A **receita tributária** correspondeu a R\$ 2.409.262,85, que representou 108,58% do valor previsto de arrecadação tributária (R\$ 2.218.713,00), conforme dados extraídos do SIM.

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

25. No tocante a **Receita Corrente Líquida – RCL**, a Inspetoria apurou com base nos dados do RREO, SIM e Balanço Geral, seq. 39 e 60, o seguinte resultado:

Especificação	Valor
RECEITA CORRENTE	43.045.882,81
(-) contribuição dos servidores para	1.117.077,56

PARECER PRÉVIO Nº 0040 /2022

o regime próprio de Previdência	
(-) receitas provenientes da compensação financeira entre os diversos regimes de Previdência Social	0,00
(-) dedução da receita para formação do FUNDEB	3.993.627,46
(-) contabilização em duplicidade	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – SIM	37.935.177,79
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA –ANEXO X	37.935.177,79
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RREO/RGF	37.935.177,79

DÍVIDA ATIVA

26. Sobre a **Dívida Ativa** do Município, o Certificado nº 649/2018, seq. 39, apresentou o demonstrativo a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR – R\$
Saldo do exercício anterior – 2016	2.978.193,90
(+) Inscrições no exercício	935.896,75
(-) Cobrança no exercício – Dívida Ativa Tributária	314.500,33
(-) Cobrança no exercício – Dívida Ativa Não Tributária	0,00
(-) Cancelamento e prescrição no exercício	0,00
(=) Saldo final do exercício – 2017	3.599.590,32
% do valor cobrado/saldo do exercício anterior	10,56%

27. Sobre a matéria, a Inspeção apontou em sede de inicial, o seguinte:

a) Os valores da dívida ativa referentes à inscrição, cancelamento, prescrição e recebimentos não foram indicados nas notas explicativas descumprindo a IN n.º 02/2013 e MCASP.

b) Verificou-se que o saldo dos créditos, a título de Dívida Ativa, encontra-se em **aumento**, indicando que não houve a intensificação da cobrança da dívida ativa, mas inatividade da administração municipal.

28. A Defesa se pronunciou nos seguintes termos:

“Pelo exposto acima houve indicação nas notas explicativa sobre a movimentação dos créditos de dívida ativa em 2017, não procedendo a alegação supracitada, conforme cópia novamente anexada (Doc 1).

.....

Com a devida vênia, mas cumpre discordar da nobre inspeção quando afirma que a arrecadação de 10,56% da dívida ativa inscrita até o exercício anterior indica “que não

PARECER PRÉVIO Nº 0040 /2022

houve a intensificação da cobrança da dívida ativa, mas inatividade da Administração em cobrar e recuperar esses direitos”.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o que se inscreve na dívida ativa não se transforma em arrecadação pela vontade do administrador, o qual deve limitar sua atuação na cobrança da dívida que determina a legislação: realizar a cobrança administrativa e, esgotado o tempo para que o contribuinte realize o pagamento, efetuar a cobrança judicial.

Portanto, parte considerável da dívida ativa inscrita torna-se objeto de ações de execução fiscal e nesse caso o Poder Judiciário atuará conforme suas próprias regras e vontades, sem que o Poder Executivo possa interferir ou exigir pressa na apreciação dos processos

....

Por fim, é relevante ressaltar, ainda que a Prefeitura do Fortim promoveu ações de execução fiscal e notificações aos contribuintes inadimplentes como forma de cobrar e recuperar seus direitos, conforme documentos ora anexos”

29. O Certificado nº 411/2021 (seq. 60), tendo em vista, defesa e documentos comprobatórios encaminhados, sanou as ocorrências registradas no Certificado inicial nº 649/2018, seq. 39.

**DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA ORIUNDA DE DÉBITOS E MULTAS APLICADAS
PELO TCM/CE**

30. Os Técnicos informaram, seq. 39, que **não havia pendências de inscrição e cobrança** referentes à Dívida Ativa não tributária para o exercício em questão.

DESPESAS

31. A despesa orçamentária executada no exercício de 2017 foi de R\$ 41.449.760,87, confirmado pelo RREO e SIM (seq. 39).

PESSOAL

32. O **Poder Executivo** gastou o valor de R\$ 20.281.143,02 com o pagamento de pessoal **cumprindo** o limite fixado no art. 20, inciso III, alínea **b**, da LRF, tendo em vista que as **despesas com pessoal do Poder Executivo** corresponderam a **54,03% da Receita Corrente Líquida**, fora do limite máximo de **54%** determinado na LRF.

33. O valor da despesa com pessoal registrado no SIM está incompatível com o RGF (seq. 39 e 60).

34. A Defesa alegou em suma que houve o retorno das despesas ao limite da LRF na forma prevista no art. 23 combinado com o art. 66 da LRF, requerendo a modulação desta irregularidade face jurisprudência pacífica do extinto TCM, bem como, que as diferenças apontadas são consequência de valores de transferências a consórcio público de saúde, classificado no elemento de despesa 3171.70.00.00, no valor de R\$ 43.723,20, conforme demonstrado no Anexo 2.

35. Esta Relatora entende que se trata de irregularidade determinante para a desaprovação das contas. No entanto, diante da Lei nº 16.819/2019 – Lei Orgânica do TCE, deve haver modulação dos efeitos da mudança de entendimento.

36. Explica-se:

PARECER PRÉVIO Nº 0040 /2022

37. O art. 28-D da Lei nº 16.819/2019 – Lei Orgânica do TCE combinado com o art. 23 da LINDB, determinaram que a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova, deverá prever um regime de transição para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

38. Em 29/01/2019, o **Pleno deste TCE** no processo nº **6891/12** - Prestação de Contas de Governo Aiuaba/2011, estabeleceu uma modulação temporal para os **efeitos da mudança de entendimento do Pleno deste TCE, em relação à jurisprudência que era pacífica no extinto TCM**, a fim de propiciar um **regime de transição** que evitasse atingir fatos anteriores e, neste mister, orientar o proceder futuro do gestor público.

39. No citado **processo nº 6891/12** – PC-GOV Aiuaba/2011, o Relator Conselheiro Rholden Queiroz explicou que comungava do entendimento do Pleno do TCE/CE, de que as contas deveriam ser consideradas Irregulares, quando apontado falta do repasse integral das contribuições previdenciárias devidas. Contudo, ante a jurisprudência pacífica do extinto TCM, que aceitava Certidão Negativa do INSS para justificar a falta de repasse no exercício das consignações previdenciárias, sugeriu uma modulação temporal, ficando decidido que esta irregularidade, por si só, a partir de 2019, será suficiente para ensejar a emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das contas.

40. Este me parece também ser o caso, de modulação temporal dos efeitos da mudança de entendimento.

41. O extinto TCM tinha jurisprudência pacífica no sentido de que se houvesse retorno ao limite de 54% na forma prevista no art. 23 combinado com o art. 66 da LRF, esta irregularidade, por si só, não seria suficiente para recomendar a Irregularidade das contas.

42. O art. 23 da LRF prevê o seguinte:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

43. No caso de crescimento real baixo ou negativo do PIB, o prazo será duplicado:

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do caput, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no caput do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

PARECER PRÉVIO Nº 0040 /2022

44. Com efeito, o Certificado nº 411/2021 (seq. 60) apresentou o seguinte cálculo, relativo ao retorno das despesas com pessoal, visando verificar atendimento ao art. 23 combinado com o art. 66 da LRF:

Período	% DP/RCL	Limite Legal
RGF 1º Quadrimestre 2018	54,67%	54%
RGF 2º Quadrimestre 2018	53,47%	54%
RGF 3º Quadrimestre 2018	53,36%	54%

45. Dessa forma, tendo em vista, o retorno das despesas com pessoal ao limite de 54% conforme previsto no art. 23 combinado com o art. 66 da LRF, deixo de considerar esta irregularidade como determinante para desaprovação das contas neste exercício de 2017, alertando que a partir de 2019, esta irregularidade por si só motivará a emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das contas.

46. O Poder Legislativo efetuou despesas no valor de **R\$ 1.272.391,14**, que equivale a **3,39% da RCL**, dessa forma, respeitado o limite de 6%, obedecendo ao art. 20, inciso III, alínea “a” da LRF.

47. No tocante à divergência no valor da despesa com pessoal entre o SIM e o RGF, recomenda-se à Administração Municipal que adote maior atenção e fidedignidade ao registro de dados e informações prestadas nos documentos, demonstrativos contábeis e dados do SIM, evitando inconsistências de dados fornecidos pelo próprio município.

EDUCAÇÃO

48. Concernente aos **Gastos com Educação**, os Técnicos calcularam que o Município de Fortim aplicou o montante de **R\$ 7.242.101,44**, o que representou **32,55%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências (R\$ 22.249.038,87). Desse modo, **cumpriu** o **art. 212 da Constituição Federal** (seq. 39).

SAÚDE

49. Com relação aos **Gastos Efetuados na Saúde**, os Inspectores informaram que o Município **cumpriu** o **art. 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal**, acrescido pelo **art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000**, posto que despendidos recursos na ordem de **R\$ 4.003.153,90**, o que correspondeu a **18,99%** das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos arts. 156, 158 e 159, inciso I, alínea b e §3º – CF (seq. 39).

DUODÉCIMO

50. Acerca do valor repassado ao Poder Legislativo a título de Duodécimo, os Inspectores elaboraram o seguinte quadro demonstrativo, seq. 39:

PARECER PRÉVIO Nº 0040 /2022

Total dos Impostos e Transferências (Receita arrecadada de 2016)	R\$ 23.260.855,87
Valor máximo a repassar (7% da Receita)	R\$ 1.628.259,91
Valor fixado no Orçamento	R\$ 1.501.180,55
(+) Créditos Adicionais Abertos	R\$ 151.585,46
(-) Anulações SIM	R\$ 24.576,00
(=) Fixação Atualizada	R\$ 1.628.190,01
Valor repassado ao Legislativo em 2017	R\$ 1.628.190,01
Valor repassado a maior/menor	R\$ 0,00

51. O Certificado nº 649/2018 apontou o seguinte (seq. 39):

a) A fixação das despesas com o Legislativo foi dentro do limite estabelecido na CF, bem como, o repasse de duodécimo respeitou o limite constitucional, cumprindo o estabelecido no art. 29-A, §2º, inciso I e III da CF.

b) Os repasses mensais do Duodécimo foram efetuados dentro do prazo estabelecido no art. 29-A, §2º, inciso II – CF.

52. Dessa forma, os Técnicos atestaram a regularidade do repasse de Duodécimo em 2017.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO, GARANTIAS E AVAIS

53. Os Inspectores informaram que durante o exercício de 2017 o Município não contraiu Operações de Crédito, não realizou Empréstimos por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO, assim como não foram concedidas Garantias e Avais, conforme Certificado nº 649/2018 (seq. 39).

DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

54. A Dívida Pública Consolidada (Dívida Fundada) encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado da República conforme Certificado nº 649/2018 (seq. 39).

Dívida Pública	Receita Corrente Líquida SIM	Limite Legal (RCL x 1,2)
R\$ 2.650.823,41	R\$ 37.935.177,79	R\$ 45.522.213,35

PREVIDÊNCIA SOCIAL

55. Os Inspectores (seq. 39 e 60) apontaram que o Município consignou de seus servidores (Poder Executivo) a quantia de R\$ 829.331,70 para pagamento ao **INSS**, repassando ao referido Órgão Previdenciário o valor de R\$ 826.174,49 que correspondeu a 99,61% do total consignado.

56. Informaram também que o Município possuía dívidas de exercícios anteriores no valor de R\$ 48.727,47, sendo acrescidas no exercício em exame.

57. A defesa informou que a diferença apontada refere-se às consignações da competência do mês de dezembro de 2017 e que foram recolhidas no mês de janeiro de 2018, conforme GPS encaminhadas.

PARECER PRÉVIO Nº 0040 /2022

58. O Certificado de Reexame nº 411/2021, seq. 60, sanou a irregularidade, tendo em vista, que a remessa de notas de pagamento, GPS e extratos bancários, comprovando o repasse dos valores consignados em 2017.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

59. Quanto ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais, os Técnicos seq. 60, apontaram que a Prefeitura consignou o valor de R\$ 949.561,13 e repassou o valor de R\$ 1.040.885,98, que equivale a 109,61% do valor consignado.

60. Os Técnicos informaram (seq. 60) que o Município possuía débitos de exercícios anteriores, sendo diminuídas no exercício em análise.

RESTOS A PAGAR

61. De acordo com o Demonstrativo da Dívida Flutuante e Informações do SIM, o Certificado nº 649/2018, apontou que o saldo final de restos a pagar do exercício de 2017 correspondeu a R\$ 2.914.457,21 (seq. 39).

62. Visando informar sobre o endividamento de curto prazo do Município, decorrente da inscrição de restos a pagar, os Técnicos elaboraram a seguinte demonstração:

Especificação	2015	2016	2017
Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar	2.645.045,37	2.088.633,28	2.914.457,21

63. Os Técnicos apontaram o seguinte:

- a) O saldo de restos a pagar representam 7,68% da Receita Corrente Líquida;
- b) A disponibilidade financeira líquida é de R\$ 10.780.752,77, suficiente para o pagamento do saldo total de Restos a Pagar do exercício;
- c) Não houve cancelamento de Restos a Pagar referente a despesas processadas, conforme análise nos dados do SIM.

BALANÇO GERAL

64. Os Inspectores informaram que o resultado geral do exercício financeiro em exame encontra-se demonstrado nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, e na Demonstração dos Fluxos de Caixa, com as devidas notas explicativas, que são parte integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, disciplinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público –MCASP, incluindo-se ainda, as demonstrações contábeis exigidas na Lei nº 4.320/1964 (seq. 39 e 60).

65. Na análise das peças que compõem o Balanço Geral do Município foi constatada a **devida consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de **todas as unidades orçamentárias** constantes no Orçamento Municipal para o exercício em referência.

PARECER PRÉVIO Nº 0040 /2022

66. No **Balanço Orçamentário – Anexo 12** verificou-se que a receita orçamentária arrecadada (R\$ 42.193.043,96) foi maior do que a despesa orçamentária executada (R\$ 41.449.760,87). Esta situação demonstra que houve um **superávit orçamentário** de **R\$ 743.283,09**.

67. O **Balanço Financeiro – Anexo 13** demonstra que as disponibilidades financeiras do Poder Executivo em 31/12/2017 totalizaram **R\$ 25.092.619,94**, sendo R\$ 14.311.867,17 do Órgão de Previdência Municipal e R\$ 10.780.752,77 de disponibilidade financeira líquida do Poder Executivo. Estes valores foram confirmados pelo RGF.

68. O **Balanço Patrimonial – Anexo 14** evidencia a posição, na data do encerramento do exercício, dos saldos das contas representativas de bens e direitos que constituem o Grupo do Ativo, e dos saldos das contas relativas às obrigações de curto e longo prazo que formam o Passivo. O exercício de 2017 apresentou Patrimônio líquido no valor de **R\$ 44.772.081,95**.

69. O **Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Anexo 15**, que reflete as alterações ocorridas no Patrimônio durante o exercício, indica um **resultado superavitário** de **R\$ 2.859.001,45**.

70. A **Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC)** apresentou os seguintes valores conforme Certificado inicial nº 649/2018 (seq. 39):

Apuração do fluxo de caixa	Exercício atual 2017 (R\$)	Exercício anterior (R\$)
Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa	1.788.488,11	1.033.978,38
Caixa e Equivalente de Caixa Inicial	23.304.131,83	5.339.465,30
Caixa e Equivalente de Caixa Final	25.092.619,94	6.373.443,68

CONTROLE INTERNO

71. A Instrução Normativa nº 02/2013 do TCM-CE determinou a apresentação, junto ao Processo de Prestação de Contas de Governo, das seguintes peças:

- Norma que instituiu o órgão central do sistema de controle interno do poder executivo e que regulamentou o seu funcionamento;
- Relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos e controle patrimonial (NBCASP).

72. O Certificado Inicial nº 649/2018 (seq. 39), atestou que foram encaminhados Norma que instituiu o Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, regulamentando o seu funcionamento, e o Relatório do órgão Central de Controle Interno cumprindo o disposto no art. 5º, incisos VII e VIII, da IN nº 02/2013-TCM.

CONCLUSÃO

PARECER PRÉVIO Nº 0040 /2022

73. De tudo o que foi examinado, conclui-se que as Contas Anuais do exercício de 2017 da Prefeitura de Fortim, apresentam o seguinte resumo:

PONTOS POSITIVOS:

- Prestação de Contas, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Municipal, e Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso remetidos dentro dos respectivos prazos (itens 13, 16, 17 e 19);
- Cumprimento do art. 48 da LRF (item 15);
- Créditos Adicionais abertos dentro da legalidade (item 20);
- Foram cumpridos os percentuais constitucionais com **Educação (32,55%) e Saúde (18,99%)** (itens 48 e 49);
- O valor repassado ao Poder Legislativo a título de **Duodécimo** respeitou o art. 29-A da Constituição Federal (item 50);
- Comprovação do repasse para o **INSS e IPM** das contribuições previdenciárias consignadas dos servidores (item 55 e 59);
- A Dívida Pública Consolidada encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado da República (item 54);
- Balanço Orçamentário apresentou superávit de R\$ 743.283,09 (item 66);
- Demonstrativo das Variações Patrimoniais apresentou resultado superavitário (item 69).

PONTOS NEGATIVOS:

- O Poder Executivo **não cumpriu o limite legal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000**, posto que gastou **R\$ 20.281.143,02**, que corresponde a **54,03%** da Receita Corrente Líquida – RCL com o pagamento de pessoal, extrapolando o limite de 54% imposto no art. 20, inciso III, alínea b da LRF. Contudo, tendo em vista a recondução das despesas na forma estabelecida no art. 23 e 66 da LRF, jurisprudência pacífica do TCM, e art. 28-D da LOTCE, deixo de considerar esta irregularidade como determinante para desaprovação das contas. Mas, alertando a administração municipal que a partir do exercício de 2019, esta irregularidade será motivo de desaprovação das contas (item 32);
- Restos a Pagar para o exercício seguinte no valor de R\$ 2.914.457,21, que corresponde a 7,68% da RCL. Contudo, a disponibilidade financeira líquida importou em R\$ 10.780.752,77, suficientes ao atendimento do saldo de restos a pagar (item 61).

74. Face ao exposto e examinado nos termos do art. 6º da Lei nº 12.160/1993, discordando do Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva das Contas Anuais do Prefeito de Fortim, de responsabilidade do Sr. Naselmo de Sousa Ferreira, exercício 2017, com as seguintes **recomendações**:

- a) **Empreender** meios de controle suficientes para evitar divergências no valor da despesa com pessoal registrada no SIM e RGF;
- b) **Obedecer** ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal acerca das **Despesas com Pessoal do Poder Executivo**, alertando para o

PARECER PRÉVIO Nº 0040 /2022

entendimento geral firmado pelo Pleno deste TCE no sentido de que a falta de obediência ao limite de 54% previsto na LRF, por si só, será suficiente para determinar a emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das contas a partir de 2019.

75. Adote a Secretaria-Geral do TCE, a seguinte providência:

- a) **Notificar** a Prefeita, com cópia deste Parecer Prévio, e remeter os autos a Câmara Municipal de Fortim, para o julgamento da Prestação de Contas de Governo do exercício de 2017.

Expedientes necessários.

Fortaleza, em 31 de janeiro de 2022.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA